

A. I. N° - 279459.0020/17-3  
AUTUADO - RN COMÉRCIO VAREJISTA S. A.  
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO CÂNDIDO MENA BARRETO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.06.2018

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0080-04/18

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Argumentos defensivos trazidos em preliminar foram insuficientes para decretação da nulidade do Auto de Infração. Na parte meritória, o autuado se limitou a arguir o efeito confiscatório e inconstitucionalidade da multa aplicada. Aplicação da norma prevista pelo Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA que veda ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade na norma tributária estadual posta. Incompetência da Junta de Julgamento em reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 28/07/2017, objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$9.850.961,39, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou antecipadamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento – Com Repercussão. Contribuinte não antecipou e nem fez denúncia espontânea de valores da antecipação parcial dos meses de dez 16 e jan 17, porém lançou a crédito todos os valores em seu livro apuração ICMS. Aliado a isso, se antecipou indevidamente de todo o valor da denúncia espontânea da antecipação parcial do período de jul 16 a nov 16 que ainda está em parcelamento*”.

O autuado, através de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 60, efetuando inicialmente uma síntese dos fatos descritos pela autuação, ingressando em seguida às preliminares, onde no item II.1 argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de capitulação dos artigos de lei supostamente ofendidos, ausência de contraditório e ampla defesa, asseverando que o Auto de Infração foi lavrado em desconformidade com as regras do ato de lançamento do crédito tributário, sendo, portanto, absolutamente nulo, na forma que passa a demonstrar.

Menciona o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, que prevê a garantia da ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, destacando em seguida que a autoridade administrativa no exercício da atividade de efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário, deve observar o comando normativo do art. 142 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a constituição do crédito tributário está sujeita ao procedimento administrativo que tem a função de investigar a existência dos critérios estruturantes da hipótese de incidência.

Após citar considerações a este respeito, citar lições de eminentes Mestres do Direito, afirma que no caso em tela, não identifica observância do contraditório e da ampla defesa, configurando

verdadeiro erro de direito, vício material insanável da norma concreta, o que caracteriza, aqui, absoluta nulidade do Auto de Infração.

Diz que estamos diante de meras presunções que não podem ser tidas como fato para lançamento do imposto, razão pela qual impõe-se a nulidade do Auto de Infração, inclusive porque também não se evidencia a indicação dos artigos ofendidos para que se possa identificar o princípio da tipicidade e da subsunção do fato à norma.

Após aprofundar o tema onde volta a citar ensinamentos da lavra do mestre Paulo de Barros Carvalho a respeito desta questão, conclui este tópico afirmando que ao descrever o comportamento supostamente irregular de forma pretérita, não há obediência à irretroatividade da lei tributária, ainda mais para piorar a situação do contribuinte, ao tempo em que no caso dos autos, sequer houve menção à norma infringida, elemento essencial para constituição do crédito tributário, no exercício da atividade administrativa do lançamento tributário.

No tópico seguinte (II.2) voltou a suscitar a nulidade do Auto de Infração por “*erro na motivação legal*,” por inobservância das formalidades prescritas para os atos administrativos, visto que, por ser ato administrativo vinculado, o Auto de Infração sujeita-se aos requisitos genéricos de validade dos atos administrativos, dentre os quais se destaca, por sua capital importância para o controle de legalidade, da motivação.

Explica que pela motivação (enunciação do motivo) é que se confronta o ato praticado com os fatos que o originaram (motivo do ato administrativo), verificando-se sua conformidade com o padrão comportamental legalmente imposto para aquelas situações, passando em seguida a se referir a ensinamentos de Mestres do Direito, cita princípios e destaca que o relatório fiscal que expõe a fundamentação adotada para lavratura do Auto de Infração, adotou como razão de materializar o fato tributante apenas os artigos 309 e 332 do RICMS/BA, agindo, pois, em desconformidade com o que prescreve a sistemática da norma tributária que orienta a atividade administrativa de lançamento, restando claro o total descompasso entre a situação fática descrita pelo autuante e a fundamentação legal por ele invocada, a ensejar a nulidade do Auto de Infração ora combatido.

Ao adentrar no mérito, item III da peça defensiva, inicialmente passou a arguir inconstitucionalidade da multa isolada imposta, sustentando que não pode subsistir tendo em vista que:

- a) não pode elevar-se a 60% do valor do imposto não recolhido da operação subjacente, sob pena de ofensa ao princípio do não-confisco tributário;
- b) mesmo que a multa não fosse confiscatória - o que induz à inconstitucionalidade da lei que a comina - seria necessária *in casu* a sua redução a valor correspondente à gravidade da infração da Impetrante, por razões de equidade (CTN, art. 108, IV).

No item seguinte passou a argumentar sobre o efeito confiscatório da multa isolada, onde menciona o Art. 150, IV da Constituição Federal, cita decisões de Tribunais Superiores, questiona qual o critério que justifique a aplicação dessa multa, voltando a mencionar ensinamentos da lavra de eminentes Mestre do Direito a respeito desta questão.

Menciona que a proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas, destacando ainda que o Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da

razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (STF, Pleno, ADI-MC nº 1.075/DF, Rei. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2006, p. 59)

Adiante volta a sustentar que a lei tributária não pode ter um caráter confiscatório que exproprie os bens dos contribuintes sem levar em conta a sua capacidade econômica, sendo este um princípio salutar do Sistema Tributário Nacional, cujo fundamento aduz uma tributação justa, igualitária, moderada e proporcional, sendo que, neste diapasão, o legislador tributário indicou no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional que a penalidade pecuniária, embora não seja tributo, constitui parte do núcleo da obrigação tributária principal “*ao lado daquele, porquanto se submete às mesmas regras do devido processo legal tributário*”.

Com isso, revela que do dispositivo acima, pode-se extrair duas modalidades de ilícito sancionatório, (i) uma, pelo não cumprimento da obrigação principal de pagar tributo, aplica-se uma multa por infração material ou substancial (§ 1º, art. 113, do CTN), (ii) duas, pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se uma multa por infração formal (§ 2º, art. 113, do CTN).

Nesse rumo, abordando a inexistência de sistematização dessas multas no plano das normas gerais de direito tributário, as características das multas tributárias são extremamente variáveis na legislação dos entes federativos, questionando o critério que justifique a aplicação dessas multas, trazendo à baila decisões de Tribunais Superiores aliadas a lições da lavra de eminentes Mestres do Direito a este respeito, concluindo que o autuante agiu de forma despicienda na configuração do presente lançamento, tendo em vista que, possuindo os aparatos para realização de todos os procedimentos aferíveis a demonstrar sua situação fiscal, assim não o fez, pelo contrário, agiu de maneira fiscalista em atropelo à legislação, cumprindo a este órgão julgador o cancelamento da multa isolada, porquanto não ocorreu nenhum prejuízo ao erário público.

Destacou ainda que em caso de dúvidas, prevalece a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional:

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira **mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ao final, sustenta que caso exista alguma irregularidade nas obrigações acessórias, o contribuinte tem o direito de ser notificado para retificar as informações prestadas, portanto, o ato administrativo perpetrado pelo Fisco que apenas sumariamente a Impugnante, afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e legalidade tributária, pois extrapolou a norma).

No tópico seguinte, passa a suscitar a redução da multa em patamar razoável por força da equidade, citando em seu socorro Decisões de Tribunais Superiores, concluindo que caso a multa por descumprimento de obrigação acessória não seja reduzida a valor correspondente à gravidade da infração, de acordo com a argumentação constante do item supra, a referida penalidade há que ser reduzida a patamares razoáveis em função da equidade (CTN. Art. 108, IV), ante a manifesta injustiça da exigência de tal vulto pela prática de infração formal, que não causou qualquer dano ao Estado da Bahia. Desta forma, defende que a multa deve ser reduzida de 60% para 5%.

Em conclusão, requer o provimento integral da Impugnação para:

A vista do exposto, a Impugnante requer que este Egrégio Órgão de

a) acolhendo-se a preliminar suscitada nos subitens “ELI”, “TI.2” e “II.3,” reconheça a nulidade do Auto de Infração em função de ausência de motivação / erro da fiscalização; ausência de capituloção legal;

b) acaso ultrapassadas as questões preliminares, seja dado provimento à Impugnação para cancelar o combatido Auto de Infração, em razão da ilegitimidade da cobrança da constitucionalidade da multa isolada imposta, em face do princípio do não confisco, bem como necessidade de sua redução, por razões de equidade, uma vez que a imposição de multa ultrapassou os limites do princípio da legalidade tributária e da capacidade econômica do contribuinte.

Requeriu, ainda, o prazo de 10 dias para juntada de procuração, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.692/99.

O autuante apresentou Informação Fiscal nos termos contidos às fls. 70 e 71, explicando seu procedimento acerca da exigência fiscal.

Inicialmente destacou a acusação fiscal: *INFRAÇÃO 01.01.04 – Utilizou antecipadamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria objeto de “antecipação parcial” antes mesmo de seu recolhimento – Com repercussão.*

1 - Lançamento R\$7.196.221,94 – Saldo parcelamento ainda por recolher. A este respeito diz que em 23 de dezembro de 2016, através do PAF6000001905166 o contribuinte registrou “Denúncia espontânea” da antecipação parcial relativa período de julho a novembro de 2016 no valor total de R\$7.667.158,05 (fls. 72 a 78).

Expõe que em 30 dezembro de 2016 teve deferido o parcelamento de nº 12079162 para recolhimento em 35 parcelas. (fl. 73), sendo que, em 26 de dezembro de 2016 pagou a primeira parcela no valor total de R\$236.000,00, tendo feito subsequentes recolhimentos no período de 25 de janeiro de 2017 a 25 outubro de 2017 (fls. 73/81/82).

Esclarece que nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 o autuado se creditou como de seu direito, dos valores históricos recolhidos conforme lançamentos em livro apuração ICMS. (fls. 79/80), entretanto, inexplicavelmente o autuado resolveu se creditar de todo o saldo restante ainda por recolher, no valor total de R\$7.196.221,94, em seu livro Registro e Apuração do ICMS do mês de fevereiro/2017, ( fl. 07).

Destacou que esse lançamento a crédito, totalmente indevido por se tratar de valores não recolhidos, veio gerar saldo credor que foi transferido para as filiais, provocando saldos zero de recolhimento para diversos estabelecimentos do grupo.

2- Lançamento R\$2.654.739,45 – Antecipação parcial dez/16 e jan/17 **sem recolhimento**. A este respeito o autuado, nesse mês de fevereiro/2017, lançou em seu livro Registro e Apuração do ICMS esse valor com o título “ICMS Antecipado mês de 12/2016 e 01/2017 (fl. 07), destacando que nenhum valor a título de antecipação parcial dos meses de dezembro 2016, no valor de R\$2.098.511,30 e janeiro 2017 no valor de R\$556.228,15, foi objeto de recolhimento do ICMS e nem mesmo foi efetuada denúncia espontânea. (fls. 81 a 84).

Menciona, ao final, que teve que aplicar multa pelo não recolhimento da antecipação parcial através do Auto de Infração nº 2794590026/17-1, registrado e com ciência dada em 03 de outubro de 2017.

Ao final, pugna pela Procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

A acusação objeto da presente lide está posta nos seguintes termos: “*Utilizou antecipadamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) objeto de “antecipação parcial”, antes mesmo de seu recolhimento – Com Repercussão. Contribuinte não antecipou e nem fez denúncia espontânea de valores da antecipação parcial dos meses de dez 16 e jan 17, porém lançou a*

crédito todos os valores em seu livro apuração ICMS. Aliado a isso, se antecipou indevidamente de todo o valor da denúncia espontânea da antecipação parcial do período de jul 16 a nov 16 que ainda está em parcelamento”. O total lançado alcançou o valor histórico de R\$9.850.961,39.

Portanto, à luz da narrativa supra, dois foram os fatos que motivaram o lançamento: o primeiro refere-se ao valor de R\$7.196.221,94, que diz respeito ao saldo devedor do ICMS antecipação parcial dos meses de julho/2016 a novembro/2016, o qual, apesar de não ter sido recolhido, o autuado lançou a título de crédito na sua escrita fiscal no mês de fevereiro/2017, conforme se verifica no doc. fl. 07, cópia do livro RAICMS.

O segundo fato motivador para o lançamento, diz respeito ao valor de R\$2.654.739,45, referente ao ICMS antecipação parcial dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, os quais, apesar de não recolhidos, foram, por igual, registrados pelo autuado em sua escrita a título de crédito fiscal, também no mês de fevereiro/17, conforme por igual se verifica no doc. fl. 07.

Registre-se que em nenhum instante o autuado apresentou qualquer negativa a este respeito, pautando sua defesa exclusivamente em arguições de nulidade do lançamento e de constitucionalidade da multa aplicada.

O enquadramento legal da infração está posto nos autos da seguinte maneira:

Art. 309, inciso II do RICMS/BA/2012:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

(...)

*II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;*

Art. 332, inciso III, alínea “b” e §§ 2º e 3º:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.*

Arts. 24, 25 e 26, caput e § 6º da Lei nº 7.014/96:

*Art. 24. O ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 25. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:*

**I** - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

**II** - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pela legislação tributária;

**III** - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

**Art. 26.** Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

(...)

**§ 6º** O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, nos termos do art. 12-A, poderá ser escriturado a crédito, conforme dispuser o regulamento.

Quanto a tipificação da multa esta foi imposta com base no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96:

**Art. 42.** Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

**II** - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Isto posto, vejo que o primeiro pedido de nulidade do Auto de Infração está relacionado a uma suposta ausência de capitulação dos artigos de lei ofendidos, situação esta que ao entender do autuado, implicaria em cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.

Não é isto que vislumbro nos autos. O lançamento foi feito de forma objetiva, com base em lançamento fiscal irregular consignado pelo autuado em sua escrita fiscal no mês de fevereiro/2017, o qual, conforme já dito acima, consistiu em lançamento de crédito fiscal em sua escrita sem que tivesse ocorrido o pagamento anterior do imposto que lhe possibilitasse a utilização de tais créditos, fato este, repito, não negado pelo autuado.

O art. 309, inciso II do RICMS/BA em vigor, citado pelo autuante, é de clareza solar, ao condicionar o crédito do imposto pago antecipadamente para o período em que ocorrer o recolhimento, fato este não respeitado pelo autuado ao se creditar do imposto que não foi pago antecipadamente.

Já o Art. 332, inciso e parágrafos citados pelo autuante se referem à forma em que deverá ocorrer o pagamento do imposto a título de antecipação tributária parcial, o que não foi cumprido pelo autuado, já os artigos da Lei 7.014/96, também citados, referem-se à forma, período de apuração e forma de escrituração do crédito fiscal.

Portanto, não vejo ausência de capitulação correta da acusação e, sobretudo, levando em consideração que a acusação se refere a lançamentos explícitos levados a efeito pelo autuado no mês de fevereiro/2017, devidamente identificados, não há que se cogitar ausência de contraditório e possibilidade do exercício da ampla defesa.

Ultrapasso, pois, este pedido de nulidade do Auto de Infração.

Mesma situação ocorre em relação ao segundo pedido de nulidade, por suposto “erro na motivação legal”.

Só estranho o argumento defensivo de que para que fosse satisfatoriamente cumprido o requisito da motivação do ato administrativo, o Auto de Infração deveria elucidar, à luz da legislação vigente, que o autuado seria o responsável pelo pagamento da obrigação tributária em questão.

Ora, foi o próprio autuado que escriturou os créditos fiscais não passíveis de apropriação na época efetivada, inexistentes, aliás, créditos estes não negados ou defendidos na peça defensiva, os quais foram corretamente glosados pelo autuante, não havendo o que ser elucidado, pois tais fatos, ignorados pela defesa, constam da escrita fiscal do autuado no mês objeto da autuação, fevereiro/2017, sendo simplesmente exigidos pelo Fisco pelo fato de serem indevidos.

Convém ressaltar, conforme muito bem posto pelo autuante, que os lançamentos indevidos no mês de fevereiro/17 nos valores de R\$2.654.739,45 e R\$7.196.221,94 a título de ICMS antecipado nos meses de 12/2016, 01/2017 e 07/2016 a 11/2016, cuja antecipação não ocorreu, resultou em vultoso crédito fiscal que possibilitou, inclusive, a ocorrência de transferências de créditos para outros estabelecimentos filiais.

Desta maneira, a motivação legal para o lançamento está clara, qual seja, a utilização de crédito fiscal sem que houvesse a contra partida do pagamento precedente, e considerando que não houve qualquer insurgência do autuado quanto ao valor lançado, ultrapasso também este segundo pedido de nulidade do Auto de Infração.

Em seu item III da Defesa, relacionado ao mérito da autuação, o autuado se limitou a arguir inconstitucionalidade da multa imposta e seu efeito confiscatório (itens iii.1 e iii.1.1).

A este respeito, em que pese as respeitáveis menções feitas pelo Impugnante a lições obtidas através de textos da lavra de eminentes Mestres do Direito, bem como às inúmeras decisões oriundas de Tribunais Superiores, devo dizer, que o Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, exclui da competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, razão pela qual estamos impossibilitados legalmente do enfrentamento desta questão.

Observo também que o pedido de cancelamento da multa formulada pelo autuado, porquanto, ao seu entender seu procedimento não gerou nenhum prejuízo ao erário público, não pode ser atendido, vez que pelo fato da penalidade se referir a descumprimento de obrigação principal (utilização indevida de crédito fiscal com repercussão no pagamento do imposto), falece a competência desta Junta de Julgamento para tal finalidade.

Por fim, quanto ao pedido de redução da multa ao apelo da equidade, volto a destacar que a multa aplicada não se refere a descumprimento de obrigação acessória conforme citado pela defesa, razão pela qual foge à competência desta Junta de Julgamento sua análise e deliberação.

Em conclusão voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279459.0020/17-3 lavrado contra **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.850.961,39** acrescido da multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 22 de maio 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA